



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.159 - DF (2005/0189048-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **CARLOS ROBERTO SOARES**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO *WRIT*. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

2. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento integral, no prazo legal de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do impetrante, evidencia-se o direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes da Terceira Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.159 - DF (2005/0189048-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão da Terceira Seção que concedeu a ordem a Carlos Roberto Soares, anistiado político, nos termos da seguinte ementa (fls. 185):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO *WRIT*. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. De feito, cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária com a edição da Lei nº 10.726/2003, que abriu crédito especial para o Ministério da Defesa e a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento integral, no prazo legal de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes.

4. Segurança concedida.

Em suas razões de embargos de declaração (fls. 191/241), sustenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União:

1) o efeito modificativo ao julgado, pois está muito clara a recomendação do Tribunal de Contas da União de que seja, eventualmente, procedida, a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria nº 1.104-GM3/64, e, mais, que haja abstenção em efetuar os pagamentos de valores retroativos;

2) a pretensão de cobrança;

3) inexistência de disponibilidade orçamentária para pagamento integral de efeitos financeiros retroativos;

4) divergência de entendimento entre a Terceira e a Primeira Seção acerca do tema em tela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.159 - DF (2005/0189048-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

O mandado de segurança fora impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, consistente na ausência de cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao impetrante, ora embargado, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito.

Verificada, na espécie, a existência de disponibilidade orçamentária, deve o Ministro de Estado da Defesa dar cumprimento, no prazo de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do embargado.

A ordem fora concedia, determinando-se ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao impetrante, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica.

Saliente-se, outrossim, que não prospera a alegação de que teria havido expressa determinação do Tribunal de Contas da União para que haja a revisão das concessões de anistia política que tiveram por fundamento único e exclusivo a Portaria nº 1.104-GM3/64, bem como a abstenção em efetuar os pagamentos de valores retroativos.

Neste ponto, a Terceira Seção, ao apreciar os embargos declaratórios no Mandado de Segurança 13.576/DF, da relatoria do Ministro Felix Fisher, entendeu que houve mera recomendação, sem efeito vinculativo, daquela Corte de Contas ao Ministro de Estado da Justiça, competente para suspender ou anular a declaração de anistiado político com base única e exclusivamente na Portaria nº 1.104-GM3/64.

Não há falar, portanto, em suspensão do pagamento dos valores retroativos com base em simples recomendação do Tribunal de Contas da União que, em acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatado em 03/12/2008 no Processo 028.456/2007-9, decidiu que lhe falece competência para adentrar o mérito das anistias concedidas pelo Governo Federal, por intermédio de decisão do Ministro da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político.

Em conclusão, passado o prazo de sessenta dias, previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/02, e verificada a dotação orçamentária, declarado fica o direito líquido e certo da impetrante ao integral cumprimento da portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0189048-0

EDcl no
MS 11.159 / DF

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária